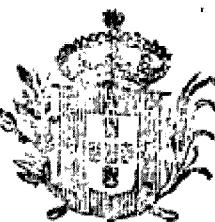


GAZETA DO RIO

DE JANEIRO.



SABBADO 6 DE ABRIL DE 1816.

Doctrina... vim promovet iustitiam,

Rectique cultus peccora roborant. HORAS.

Convenção para regular o comércio entre os territórios dos Estados Unidos, e os de Sua Magestade Britânica.

OS Estados Unidos da América, e Sua Magestade Britânica, desejando regular por huma Convénção o comércio e navegação entre seus respectivos países, territórios e povos, de maneira que os façam reciprocamente benéficos e satisfatórios, nomearam Plenipotenciários, e lhes deram plenos poderes para tratar e concordar a dita Convénção; a saber, o Presidente dos Estados Unidos da América, com consentimento do Senado, nomeou para seus Plenipotenciários *John Quincy Adams*, *Henry Clay*, e *Albert Gallatin*, Cidadãos dos Estados Unidos, e Sua Alteza Real o Príncipe Regente, em nome e da parte de Sua Magestade nomeou para seus Plenipotenciários, o *R. H. Frederick John Maitland*, Vice-Presidente da Junta do Conselho Privado para o Comércio e Plantações, Adjunto Tesoureiro Mór dos Freguesias de Sua Magestade, e Membro do Parlamento Imperial; *Henry Gellibrand*, Esc. Membro do Parlamento Imperial, e Sub-Secretário de Estado, e *William Adams*, Esc. Doutrin em Direito Civil; e os ditos Plenipotenciários havendo invocatamente produzido e mostrado seus ditos plenos poderes, e trocado cópias dos mesmos, concordaram, e concluíram os seguintes artigos, a saber: —

Art. I. Haverá entre os territórios dos Estados Unidos da América, e todos os territórios de Sua Magestade Britânica na Europa, huma reciproca liberdade de comércio. Os habitantes dos países respectivamente terão liberdade de entrar livre e seguramente com seus navios, e cargas, em todos os lugares, portos e rios nos territórios sobreditos, a que se permite chegar ou entrar outros estrangeiros, e demorar-se, e residir em qual-

quer parte dos ditos territórios respectivamente; alugar e ocupar casas e armazens para bem do seu comércio, e geralmente os mercadores e negóciantes de cada nação respectivamente gozarão a mais completa proteção e segurança para seu comércio, sujeitos porém às leis e estatutos dos dois países reciprocamente.

II. Não se imporão direitos mais altos, ou novos sobre a importação nos Estados Unidos de alguns artigos, fruto, produto, ou manufactura dos territórios de Sua Magestade Britânica na Europa, e não se imporão direitos mais altos, ou novos sobre a importação nos territórios de Sua Magestade Britânica na Europa de algum artigo, fruto, produto, ou manufactura dos Estados Unidos, além dos que pagão ou pagarem similares artigos, sendo fruto, produto, ou manufactura de qualquer outro país estrangeiro; nem se imporá proibição alguma na exportação ou importação de alguns artigos, fruto, produto, ou manufatura dos Estados Unidos, ou dos territórios de Sua Magestade Britânica na Europa para ou dos dous territórios de Sua Magestade Britânica na Europa, para ou dos ditos Estados Unidos, que não se estendão igualmente a todas as outras nações.

Não se imporão direitos mais altos, ou novos, nem despesas em algum dos portos dos Estados Unidos aos navios Ingleses além daquelles que pagão nos mesmos portos os navios dos Estados Unidos, nem nos portos de algum dos territórios de Sua Magestade na Europa, aos navios dos Estados Unidos, salvo aquelles que nos mesmos portos pagarem os navios Ingleses. Pagará-se-hão os mesmos direitos de importação nos Estados Unidos de quaisquer artigos, fruto, produto, ou manufactura dos territórios de Sua Magestade Britânica na Europa, quer a dita im-

portação seji em navios dos Estados Unidos, quer em navios Ingleses, e pagar-se-hão os mesmos direitos de importação nos portos de qualquer território de Sua Magestade Britannica na Europa, de qualquer artigo, fruto, producto, ou manufatura dos Estados Unidos.

A exportação de quaisquer artigos, frutos, productos, ou manufaturas dos territorios de Sua Magestade Britannica na Europa para os Estados Unidos, pagará os mesmos direitos, e terá as mesmas vantagens, quer a dita exportação seja em navios Ingleses, quer em navios dos Estados Unidos; e a exportação de qualquer artigo, fruto, producto, ou manufatura dos Estados Unidos para os territorios de Sua Magestade Britannica na Europa, pagará os mesmos direitos, quer a tal exportação seja em navios Ingleses, quer em navios dos Estados Unidos.

Concordou-se mais, que em todos os lugares, em que se concederem, ou concederem descontos de direitos (discounts) sobre a exportação de alguns generos, fruto, producto, ou manufatura de qualquer dos países respectivamente, será a mesma quantia do desconto, ou os dits generos tenham sido originalmente importados em navio Ingles, ou em Americano, mas quando a dita re-exportação se fizer dos Estados Unidos em navio Ingles, ou dos territorios de Sua Magestade Britannica na Europa em navio Americano, para alguma outra nação estrangeira; as duas Partes Contratantes reservão para si respectivamente o direito de regular ou diminuir em tal caso a importância do dito desconto.

A communication entre os Estados Unidos e as possessões de Sua Magestade nas Indias Orientaes, e no Continente de America Setentrional, não será afecteja por alguma das provisões deste artigo, mas esta parte ficará no posse completa de suas direitos, relativamente a esta communication.

III. Sua Magestade Britânica concorda que os navios dos Estados Unidos da America fijão admittidos, e recebidos com gazalhado, nos principaes establecimentos dos domínios Ingleses nas Indias Orientaes; a saber, Calcutta, Madras, Bombaim, e a Ilha do Príncipe de Galle; e que os cidadãos dos dits Estados Unidos fijão livremente commercio entre os dits principaes establecimentos, e os dits Estados Unidos, em todos os artigos, cuja importação e exportação respectivamente para, e dos dits territorios não seja inteiramente prohibida, com condição porém que não lhe seja feito, em tempo de guerra entre o Governo Ingles, e qualquer Estado, ou Potente, exportar dos dits territorios, sem especial permissão do Governo, mandados militares, ou naças,

nem arroz; os cidadãos dos Estados Unidos não pagaráo pelos seus navios, que forem admittidos, direito maior, ou novo, ou encargo, além do que pagarem os navios das nações mais favoritadas da Europa, e não pagaráo direitos maiores ou novos, ou encargos, pela importação ou exportação das cargas dos dits navios, salvo os que pagarem os mesmos artigos, importados, ou exportados em navios de nação Europa mais fornecida. Porem convém-se expressamente, que os navios dos Estados Unidos não levarão alguns artigos dos dits establecimentos principaes para qualquer porto ou lugar, excepto para o ponto ou lugar dos Estados Unidos da America, em que os mesmos hajão de descarrigar. Também fica entendido, que a permissão concedida por este artigo, não se estende a conceder aos navios dos Estados Unidos, que continuem alguma parte do commercio costeiro dos dits territorios Ingleses, mas os navios dos Estados Unidos, que tiverem na primeira instância seguido para hum dos dits principaes establecimentos dos domínios Ingleses nas Indias Orientaes, e depois forem com suas cargas originares, ou parte delas, de hum dos dits principaes establecimentos para outro, não serão consideradas como se fizessem o commercio costeiro. Os navios dos Estados Unidos podem também tocar para refrescar, mas não para commercio, no decurso da sua viagem, na ida ou volta dos territorios Ingleses na India, ou dos domínios do Imperador da China, no Cabo da Boa Esperança, Ilha de Santa Helena, ou quaesquer outros lugares, que estejam em poder da Grã Bretanha, ou África, ou no Indo, bem entendido que em tempo de guerra respeito a armadas estrangeiras, os cidadãos dos Estados Unidos ficarão sujeitos a todas as regras, de lei e regulações do Governo Ingles establecidas de tempo em tempo.

IV. Cada uma das duas Partes Contratantes, é responsável perante os Consóis para protegerem o commercio respeitando nos dominios e territórios da outra parte; porem antes que alguma Consul exerça suas funções, deverá ser aprovado na forma do resumé, e admitido pelo Governo do país, a que lhe mandado; e declarase que em caso de procedimento ilegal, ou indecoroso para com as lés do Governo do país, a que he servido, o dito Consul poderá ser castigado conforme a lei, se as lés assinarem determinem, ou despedire, designando o Governo efendendo no entre as partes pacifico.

Decima-se que qualquer das Partes Contratantes pode exercer a competencia de Consules os lugares particulares, que a dita Parte julgar convenientemente assim exempluar.

V. Esta Convênção ; depois de ratificada competentemente pelo Presidente dos Estados Unidos , com parecer e consentimento do seu Senado , e por Sua Magestade Britannica ; e as respectivas ratificações sendo mutuamente trocadas , será obrigatória para os ditos Estados Unidos , e para Sua Magestade por quatro annos da data da sua assinatura , e serão trocadas as ratificações dentro eui seis mezes da data desta , ou mais cedo , sendo possível.

Feito em Londres , aos 3 de Julho do anno do Senhor de 1815.

(L. S.) JOHN G. ADAMS
(L. S.) H. CLAY
(L. S.) ALBERT GALLATTIN
(L. S.) FRED J. ROBINSON
(L. S.) HENRY GOULBURN
(L. S.) WILLIAM ADAMS.

Por tanto faço saber que Eu , James Madison , Presidente dos Estados Unidos da America , tendo visto e considerado a Convênção acima , tenho , com parecer e consentimento do Senado , aceitado , ratificado , e confirmado a mesma , e todas as cláusulas e artigos delle , sujeito á exceção feita em huma declaração feita pela authorityde de Sua Magestade Britannica a 24 de Novembro passado , da qual vai aqui huma copia.

Em testemunho do que lhe mandei pregar o sello dos Estados Unidos , e assignei-a de proprio punho.

Feita em Washington a 22 de Dezembro de 1815 , da independencia dos Estados Unidos o 40.^o

(L. S.) James Monroe.
Pelo Presidente James Monroe , Secretario de Estado.

Rio de Janeiro.

Por Decreto de 31 de Janeiro deste anno , foi S. M. Servido tendo consiliacão ao reconhecido merecimento do Cavalleiro José Corrêa da Serra , de o nomear seu Ministro Plenipotenciário junto dos Estados Unidos da America.

Quinta feira 4 do corrente , desembarcarão as tropas , ultimamente chegadas de Lisboa , tendo á sua testa o Ilustríssimo e Excellentíssimo Tenente General Carlos Frederico Lecor , acompanhado do seu Estado Maior Pessoal , e dos pertencentes ao Quartel Mestre General ; marcharão em columnas por pelotões , tendo a primeira Bri-

N O T I C I A S

E N T R A D A S .

Dia 2 do corrente. — Attribuída : L. Santa Anna , M. Antonio José da Silva Braga.

gada á sua frente o Brigadeiro Jorge de Ayllón , e a segunda o Brigadeiro Pizarro , com seus Adjuntos de Campo ; forão-se mettendo em linha de batalha , e formarão em esquadria pelo terreno assim o permitir. Feitas as continências à Suas Magestades e AA. RR. mandou o Excellentíssimo Tenente General meter em columna , unir e passar as tropas em continencia por defronte das janellas , em que estavão SS. MM. e voltarão aos seus lugares. Mandou então o dito tirar barretinas , e chapeos , e disse tres vezes Viva Espanha ; o que foi repetido por toda a tropa ; que logo depois embarcou , passando os Generaes e Oficiaes a terem a honra de bejar a Mão de S. M.

Tudo isto se executou na melhor ordem , acompanhado de excellente musica ; e as tropas Portuguezas mostraram pelo seu ar marcial que erão os illustres vencedores da Peninsula.

Em o navio Americano Calpe , chegado do Havre de Grace a este ponto as pessoas abaiço no meados (a mór parte das quaes são Artistas de profissão) e que vem residir nessa Capital.

Joaquim Le Breton , Secretario perpetuo da classe das Bellas Artes do Instituto Real de França , Cavalleiro da Legião de Honra.

Taunay , Pintor , Membro do mesmo Instituto , trazendo sua mulher e 5 filhos.

Taunay , Escultor , e traz consigo hum aprendiz.

Debret , Pintor de historia e decoração.

Grandjain de Montigny , Architecuto , traz sua mulher , 4 filhas , 2 discípulos , e hum criado.

Pradier , Gravador em pintura e miniatura , trazendo sua mulher , huma criança , e huma criada.

Ovide , Miquinista , trazendo em sua companhia hum Serralheiro com seu filho , e hum Carpinteiro de Cartos.

Nenthalum , Compositor de Musica , excellente Organista e Pianista , e o mais distinto discípulo do celebre Haydn.

João Baptista Level , Empreiteiro de obras de ferraria.

Nicoldo Magloire Enout , Official Serralheiro.

Pilote , Currador de peles , e Curtidor.

Fabre , o mesmo.

Luis José Roy , Carpinteiro de Cartos.

Hypolite Roy , Filho do antecedente , e do mesmo mestre.

M A R I T I M A S .

Dia 3 dito. — Havre de Grace ; 49 dias ; G. Franc. Contesse l'apart , C. a March , Frike , sedas e outras fazendas. — Tarragona ; 78 dias ;

B. Hesp. Frasqueta, M. D. Jaimes Pont, C. ao M., vinho. — **Cabo Frio**; 3 dias; L. Grão Poder de Deos, M. Francisco José Rodrigues, C. ao M., agoardente, feijão, milho e assucar. — **Dito**, dito; L. Espada Forte, M. Francisco da Silva Rodrigues, C. a Joaquim José Dias, milho. — **Iiba Grande**; 2 dias; L. Conceição, M. Joaquim José Aguiar, C. ao M., agoardente e café. — **Iguape**; 29 dias; L. S. José, M. Vicente José de Araújo, C. ao M., arroz. — **Tagoabi**; 2 dias; L. S. João Baptista, M. Antonio Pereira, C. ao Convento do Carmo, assucar e milho.

Dia 4 dito. — **Gôa**; 81 dias; N. S. José Americano, Com. o 1.^º Ten. João Gomes Duarte, C. a João Gomes Loureiro e filhos, fazendas, pimenta e salitre. — **Porto**; 48 dias; G. Tres Corações, M. Manoel José Pereira, C. a Manoel Gonçalves de Carvalho, vinho, sal e fazendas. — **Lisboa**; 46 dias; B. Resolução, M. Ignacio, C. a João Teixeira de Magalhães, sal bacalhau, manteiga e fazendas. — **Barcelona**; 42 dias; B. Ing. Lavinia, M. José Trampton, C. a Diogo Gill, vinho. — **Rio Grande**; 32 dias; S. União Feliz, M. Miguel José de Freitas, C. a Marcos Suel da Silva e C.^a, carne, couros e sebo. — **Monte Video**; 35 dias; S. Flor da Babia, M. João Francisco de Souza, C. a José Nunes da Costa, couros. — **Rio de S. João**; 3 dias; L. Boa Viagem, M. João Baptista Duarte, C. a Fernando Carneiro Leão, madeira e arroz. — **Dito**, dito; L. Santa Anna, M. José Pereira Gonçalves, C. a Manoel Gonçalves Ferreira, madeira. — **Iiba Grande**; 7 dias; L. Trindade, M. Antonio Marques, C. ao M., agoardente, café e arroz. — **Dito**; 3 dias; L. Senhora da Lapa,

M. Joaquim José Tavares, C. ao M.; assucar e agoardente. — **Guaratiba**; 5 dias; L. Conceição, M. Francisco José Ferreira, C. ao M., arroz, café e milho. — **Tagoabi**; 7 dias; L. Guia, M. Manoel Antonio, C. a Antonio Gomes Barreto, assucar, café e arroz. — **Itapemirim**; 4 dias; L. Coração de Jesus, M. Manoel Pacheco, C. a Joaquim José de Oliveira, assucar e madeira.

S A H I D A S.

Dia 2 do corrente. — **Inglaterra**; Fr. Ing. Indefatigable, Com Tyse. — Buenos Ayres; B. Constância, M. José Ferreira, agoardente, vinho, assucar e café. — **Campos**; L. Penha, M. Manoel José da Silva, lastro. — **Dito**; L. S. Luiz Gonzaga, M. Antonio de Souza, fazendas. — **Dito**; L. Boa Viagem, M. José Rodrigues Maia, lastro. — **Iiba Grande**; L. Santa Anna, M. Salvador Dias, fazendas. — **Cabo Frio**; L. Senhora do Carmo, M. Antonio Teixeira Mota, lastro.

Dia 3 dito. — **Garniscé**; G. Ing. Rau Horse, M. Peter de Garis, café, eussucar e outros generos.

Dia 4 dito. — **Pernambuco**; G. Ing. Agreeble, M. Jonathan Braithwhite, lastro. — **Parati**; L. Senhora da Penha, M. Bernardo José Martins, lastro. — **Campos**; L. Daupique, M. Francisco Ferreira Loures, sal, vinho e fazendas. — **Dito**; L. Golfinho, M. José Duarte Telles, lastro. — **Cabo Frio**; L. Espírito Santo, M. Miguel Borges Correia, carne, sal e louça. — **Dito**; L. S. Benito, M. Manoel Marques da Cruz, lastro. — **Capitania**; L. Senhora do Recorrido, M. João Ferreira, azeite, vinho e carne seca. — **Rio de S. João**, L. Santa Anna, M. Antonio José da Silva Braga, lastro.

A V I S O S.

Quem quiser comprar hum carrinho Inglez, pronto de todos os arreios e cavallo, dirija-se á chácara do defunto Ramalho, antes de chegar ao Catete.

Vendem-se duas moradas de casas de sobrado, e duas mais principiadas a receber vigamento, juntas ao Trapiche da Saúde, quem quizer comprar dirija-se ao mesmo sítio a tratar com Luiz Antonio Marques Dias, que as vende.

Na loja da Gazeta se achão as seguintes tragedias — **Merival**, 960. — **Rbadamisto**, 960. — **Zaira**, 1:080. — **Fayel**, 960.

Pertende-se vender o direito de asframento de hum terreno pertencente aos Lazaros em S. Cristovão, com 30 braças de frente e 40 de fundo, que corre da caza de madeira álli levantada, e inclusa; quem o quizer comprar, dirija-se a José Bernardo da Cunha, com loja de varejo N.^º 19, lado da Alfândega, onde receberá as informações.

O navio **Carolina**, de que são proprietarios Manoel Joaquim de Azevedo, e Antônio José da Costa e Companhia, propõe-se para Macao, e deve sahir até 15 de Maio. Quem quiser entregar, e fazer remessas para empregos para voltarem no dito mesmo navio para este porto do Rio de Janeiro, dirija-se aos mesmos proprietarios.

Na noite de 30 de Março fugiu hum preto por nome Francisco, buçal, de nação Cabinda, baixo, grosso, e com principio de barba, vestido com camisa riscada de mangas curtas, e tanga da mesma fazenda, quem o tiver o pode entregar na Padaria da rua de S. Pedro N.^º 31, onde receberá as alviçaras, e mais despezas, que com elle se tiver feito.